

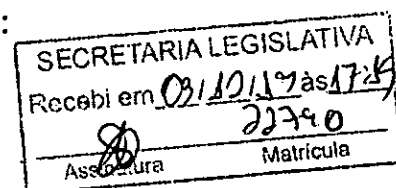


SUBSTITUTIVO Nº 02 /2019 - PLENÁRIO
(Do senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Ao Projeto de Lei nº 362, de 2019, que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 362/2019
(Do senhor Deputado Eduardo Pedrosa)



Altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008 que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os §§ 4º, 5º e o caput do art. 5º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os créditos a que se refere esta Lei poderão ser utilizados como abatimento do valor de débitos vincendos, vencidos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

(...)

§ 4º Para utilização dos seus créditos com o fim de abatimento de débitos vencidos de que trata o caput deste artigo os inadimplentes devem:

I - indicar à compensação os débitos vencidos com precedência aos vincendos e o estes segundo sua ordem cronológica de constituição;
e

II - manifestar expressamente sua desistência ou renúncia, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao valor do débito a ser compensado.



§ 5º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não dos impostos a que se refere este artigo, desde que adimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, administradas pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal podem receber o crédito por meio de depósito em conta corrente ou poupança mantida em instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional e indicada pelo beneficiário cadastrado no programa, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 3º do art. 5º da Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO


Com o presente Substitutivo objetivamos assegurar que o contribuinte que venha a optar pela utilização de seus créditos junto ao Programa Nota Legal possa fazer compensação dos mesmos em face de seus débitos, mas que tal oportunidade não seja um incentivo à inadimplência.

Por esta razão pugnamos que a compensação deva ser realizada primeiro em relação às dívidas vencidas mais antigas, e somente após a quitação dos débitos vencidos é que haverá a possibilidade de compensação com dívidas ainda não vencidas.

A mesma linha de raciocínio é a que nos faz fixar que a opção pelo recebimento dos créditos no Programa Nota Legal por meio de depósito em conta corrente ou poupança esteja disponível para os contribuintes adimplentes para o Fisco do Distrito Federal.

Ante a toda a argumentação acima expendida encarecemos aos nobres pares sejam envidados esforços no sentido de fazer aprovar com urgência o presente projeto de lei na forma deste Substitutivo.

Sala das Sessões,


Deputado EDUARDO PEDROSA